

3.400 m² (tres mil e quatrocentos metros quadrados): Partindo do ponto (M) a esquerda da estaca 1.780 + 19,00 do eixo locado, seguem: 522 m (quinhentos e vinte e dois metros) em reta à esquerda com o rumo de 74° 45' NW até (N) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.807 + 1,20 FCE do eixo locado; 168 m (cento e sessenta e oito metros) em curva à esquerda com o raio 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (O) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.815 + 10,00 do eixo locado; 15 m (quinze metros) em reta à direita pela passagem da linha em tráfego até (P) na estaca 1.815 + 9,00 do eixo locado; 86 m (oitenta e seis metros) em curva pela cerca divisória até (Q) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.811 + 3,00 do eixo locado; 534 m (quinhentos e trinta e quatro metros) em reta pela cerca divisória da linha em tráfego à esquerda do Pátio até (R) que dista 10 m (dez metros) da estaca 1.784 + 14,00 do eixo locado; 70 m (setenta metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego a esquerda até (M) de partida. Faixa (C) = 3.400 m² (tres mil e quatrocentos metros quadrados): Partindo do ponto (S) a esquerda da estaca 1.815 + 16,00 do eixo locado seguem: 184 m (cento e oitenta e quatro metros) em curva à esquerda com o raio 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (T) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.825 + 4,00 PT, do eixo locado; 96 m (noventa e seis metros) em reta à esquerda com o rumo de 71° 30' SW até (U) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.830 do eixo locado; 8 m (oito metros) em curva com o rumo de 18° 45' NW até (V) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.830 do eixo locado; 96 m (noventa e seis metros) em reta pela cerca divisória da linha em tráfego até (X) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.825 + 4,00 PT do eixo locado; 64 m (sessenta e quatro metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego até (Y) que dista 3 m (tres metros) da estaca 1.822 do eixo locado; 128 m (cento e vinte e oito metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego até (Z) na estaca 1.815 + 13,00 do eixo locado; 16 m (dezesseis metros) em reta pela passagem de nível da linha em tráfego até (S) de partida.

Artigo 2.º — A despesa, no total de NCr\$ 1.660,23 (Um mil, seiscentos e sessenta cruzelros novos e vinte e três centavos), relativa à reposição que, em decorrência da diferença de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer à Organização Monfarrej S/A — Agrícola e Industrial, correrá à conta da dotação Código 21 — 04 — 4.0.0.0 — Serviço em Regime de Programação Especial, do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 3 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

Nota — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a concessão de empréstimos à Centrais Elétricas de São Paulo S.A.

Retificação

Na Exposição de Motivos (GS-461) que acompanha o Decreto-lei referido:

Onde se lê:

"GS-461 O assunto — Concluído os"

Leia-se:

"GS-462 O assunto — concluindo os"

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 10 116, de 16 de maio de 1968

Retificação

Onde se lê:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que 1968",

Leia-se:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que 1968."

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre permuta de imóveis pertencentes à Fazenda do Estado e à Organização Monfarrej S/A — Agrícola e Industrial situados no Município de Xavantés

Retificação

Na Exposição de Motivos (63), relativa ao Decreto-lei referido:

Onde se lê:

.. pertencentes à Organização Mofarrej S/A| Agrícola e Industria ...

Leia-se:

.. pertencentes à Organização Monfarrej S/A| Agrícola e Industrial ...

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.434, DE 8 DE ABRIL DE 1970

Aprova e dá execução ao Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal, em 15 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio firmado no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1970, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cujo texto é publicado em anexo.

Artigo 2.º — Nas saídas de produtos industrializados para o exterior será concedido um "crédito de exportação" ao respectivo estabelecimento fabricante — exportador deste Estado, desde que a exportação:

I — seja efetuada diretamente do território paulista;

II — esteja beneficiada pelo incentivo fiscal previsto no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969.

§ 1.º — O crédito de exportação será atribuído ao estabelecimento fabricante, ainda que a exportação que realizar seja efetuada por intermédio de:

1 — outros estabelecimentos da mesma empresa;

2 — empresas exportadoras;

3 — cooperativas;

4 — consórcios de exportadores;

5 — consórcios de fabricantes formados para fins de exportação;

6 — outras entidades semelhantes, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica:

1 — às exportações, para o exterior, dos seguintes produtos:

a) café torrado, moído ou descafeinado;

b) chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extratos;

c) extrato ou essências de café;

d) cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado;

e) manteiga de cacau;

f) madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada;

g) madeira simplesmente esquadriada;

h) madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 (cinco) milímetros;

i) açúcar de cana e melão comestível, e

j) óleos vegetais, exceto de amendoim, algodão e soja.

2 — às remessas de produtos industrializados para as zonas francas do País.

Artigo 3.º — O incentivo a que alude o artigo anterior consistirá na atribuição de um crédito do imposto de circulação de mercadorias, de valor igual ao que resultar da aplicação do percentual adotado para o cálculo dos incentivos fiscais previstos no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, ao valor FOB, em moeda nacional da exportação de cada produto.

§ 1.º — Para efeito de apuração do valor FOB em moeda nacional, adotar-se-ão os seguintes critérios:

1 — nas saídas para o exterior a título de venda — a taxa cambial vigorante à data do fechamento do câmbio;

2 — nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação — a taxa cambial vigorante à data da efetiva liquidação das cambiais;

3 — nas exportações sem cobertura cambial, como investimento brasileiro no exterior, e nas exportações financiadas diretamente pelo exportador, ambas aprovadas pelas autoridades competentes — o valor FOB em moeda nacional constante da guia de exportação.

§ 2.º — Nas exportações decorrentes da utilização do regime de "draw-back", deduzir-se-á do valor FOB referido neste artigo o correspondente às mercadorias importadas.

§ 3.º — O crédito do imposto de circulação de mercadorias não excederá, em nenhuma hipótese, de 15% (quinze por cento) do valor FOB mencionado neste artigo.

Artigo 4.º — O fabricante — exportador deverá elaborar, no último dia de cada mês, demonstrativo em duas vias, conforme modelo anexo, das exportações efetuadas durante o mês, contendo:

I — data, número e série da nota fiscal;

II — número e data da guia de exportação;

III — número, série e data do conhecimento de embarque;

IV — discriminação do produto exportado;

V — posição do produto e respectiva alíquota na Tabela anexa ao Regulamento do imposto sobre produtos industrializados aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e modificações posteriores;

VI — percentual utilizado para cálculo do incentivo fiscal do imposto sobre produtos industrializados previsto no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969;

VII — percentual utilizado para cálculo do crédito do imposto de circulação de mercadorias;

VIII — valor total FOB, em moeda nacional, da exportação de cada produto, apurado de conformidade com o disposto no artigo anterior;

IX — valor do crédito do imposto de circulação de mercadorias, resultante da aplicação do percentual indicado no inciso VII ao valor referido no inciso VIII;

X — declaração de que a exportação goza de incentivo previsto no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969;

XI — assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º — Somente serão lançadas no demonstrativo as operações em relação às quais haja prova da efetiva exportação do produto. Na hipótese do item 2 do § 1.º do artigo anterior, o lançamento somente será efetuado após a efetiva liquidação das cambiais.

§ 2.º — A prova a que alude o parágrafo anterior será produzida através da guia de exportação e do conhecimento de embarque, e ainda, quando for o caso, do comprovante da efetiva liquidação das cambiais (cópia do contrato de câmbio entregue e liquidado), os quais serão conservados no estabelecimento, pelo prazo legal, para exibição ao fisco.

§ 3.º — Quando o percentual do incentivo previsto no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, for diverso do da alíquota constante da Tabela anexa ao Regulamento do imposto sobre produtos industrializados, essa circunstância será declarada na parte destinada a «observações», indicando-se o ato normativo que estabeleceu a distinção.

§ 4.º — O demonstrativo deverá ser entregue até o dia 15 do mês seguinte, à repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, a qual reterá a 1.ª via, para fins de verificação da legitimidade do crédito, e devolverá a 2.ª, devidamente visada, como comprovante de entrega.

§ 5.º — O contribuinte conservará as 2.ªs vias, em ordem cronológica, para exibição ao fisco.

Artigo 5.º — O valor do crédito, apurado na forma do artigo anterior, será lançado no livro «Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias» — modelo 1 — RIC na parte correspondente aos créditos, sob o código «26 — Crédito de Exportação», no mês a que se referir o demonstrativo.

Artigo 6.º — Aplicam-se, no que couber, ao «crédito de exportação», as normas previstas na legislação vigente em relação ao lançamento e utilização de créditos do imposto de circulação de mercadorias.

Artigo 7.º — Na hipótese de reimportação, por qualquer motivo, de mercadorias exportadas com o benefício previsto neste decreto, estornar-se-á proporcionalmente o valor creditado, observado o seguinte:

I — o contribuinte lançará a importância no livro «Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias», modelo 1 — RIC, na parte referente aos débitos, sob o código «08 — Estorno de Crédito de Exportação», no mês do reingresso das mercadorias no território nacional;

II — no demonstrativo do mês, o contribuinte mencionará a ocorrência e o valor do estorno, na parte reservada a «observações».

Artigo 8.º — As exportações de produtos industrializados, realizadas no período de 15 de janeiro de 1970 à data da publicação deste decreto, gozarão também do crédito previsto no artigo 2.º, desde que:

I — as respectivas guias de exportação tenham sido emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a partir de 15 de janeiro de 1970;

II — o fabricante — exportador cumpra o disposto nos artigos 2.º ao 7.º.

Parágrafo único — Relativamente às exportações de que cuida o presente artigo, o contribuinte preencherá um único demonstrativo, que abrangerá também as exportações que realizar no mês de março de 1970.

Artigo 9.º — As saídas de produtos industrializados, promovidas pelo estabelecimento-fabricante, com destino a estabelecimentos ou pessoas mencionados no § 1.º do artigo 2.º, aplica-se o disposto no artigo 4.º inciso IX do Regulamento do imposto de circulação de mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, desde que:

I — o produto se destine ao exterior;

II — a exportação seja feita pelo rementeante, por intermédio do destinatário.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às saídas dos produtos mencionados no item I do § 2.º do artigo 2.º e às saídas de produtos industrializados para as zonas francas do País.

Artigo 10 — As pessoas relacionadas nos itens 2 a 6 do § 1.º do artigo 2.º deverão requerer, ao Diretor Executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações previstas no Regulamento do imposto de circulação de mercadorias, no respeitante às operações de exportação de que trata o presente decreto.

Artigo 11 — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de mamona em bagas ou em cachos, efetuadas por quaisquer estabelecimentos.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 21 de janeiro de 1970 o disposto no artigo anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.